



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1001056-10.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é recorrente/querelante JÚLIO ROBERTO SICARD SALOMÃO DE FREITAS, é querelado RENATO LUIZ SCOCHI e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso Em Sentido Estrito 1001056-10.2024.8.26.0358
Recorrente/Querelante: Júlio Roberto Sicard Salomão de Freitas
Querelado: Renato Luiz Scochi
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Mirassol
Juiz: André da Fonseca Tavares
Voto nº 17765

Recurso em Sentido Estrito – Queixa-crime – Calúnia e injúria – Rejeição da queixa crime, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal – Hipótese de litispendência, devidamente reconhecida em primeiro grau – As ofensas, em tese, praticadas pelo querelado e o contexto em que foram proferidas, são os mesmos, de modo que havendo apuração da conduta imputada ao querelado em persecução penal diversa, não há que se cogitar que os mesmos fatos permitam o recebimento da queixa-crime, eis que haveria evidente ocorrência de “bis in idem” – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo querelante **Júlio Roberto Sicard Salomão de Freitas**, contra a r. decisão de fls. 55, que, nos autos da queixa-crime oferecida contra **Renato Luiz Scochi**, pela prática dos delitos previstos nos artigos 138 e 140 c.c. o artigo 141, inciso II e III e § 2º, todos do Código Penal, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, pela litispendência, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o querelante alega que os crimes de calúnia e de desacato, “apesar de poderem ter origem em um mesmo fato, tutelam bens jurídicos distintos e possuem características jurídicas diferentes”. Ressalta que tanto ele quanto o querelado são funcionários públicos, não existindo hierarquia entre eles, o que

descharacteriza a tipificação da conduta como desacato. Sustenta, ainda, que, pelo princípio da especialidade, devem prevalecer os crimes contra a honra (fls. 63/66).

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida pelo querelado, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial; ausência de justa causa; e inadmissibilidade da ação penal. No mérito, pugna pela manutenção da decisão (fls. 77/82).

O Ministério Público se manifestou em Primeira Instância pelo não provimento do recurso (fls. 86/88).

Em juízo de retratação, a r. decisão foi mantida (fls. 89).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer no sentido do não provimento do recurso (fls. 98/102).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, a qual descreve os fatos delituosos com todas as circunstâncias, individualizando a conduta do querelado, imputando-lhe os crimes previstos no artigo 138 e 140 c.c. o artigo 141, inciso II e III e § 2º, todos do Código Penal, de modo que preenche, satisfatoriamente aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

As demais preliminares arguidas pelo querelado estão prejudicadas, tendo em vista o desfecho do recurso, o qual **não comporta provimento**.

O querelante **Júlio Roberto Sicard Salomão de Freitas** ingressou com queixa crime imputando ao querelado **Renato Luiz Scochi** a prática dos crimes de calúnia e injúria.

Descreve a queixa-crime, em resumo, que, no dia 04 de setembro de 2023, durante uma sessão da Câmara Municipal de Mirassol, o querelado (advogado e chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Mirassol) disse ao querelante (professor e vereador da Câmara Municipal de Mirassol): **“um criminoso”** e **“você é**

criminoso”.

Esclarece o querelante que ele foi arrolado como testemunha em uma reclamação trabalhista movida por uma funcionária contra o Município de Mirassol/SP, sendo que, no seu depoimento, narrou que tinha conhecimento de que a funcionária era ameaçada, inclusive, havia uma investigação de assédio sexual tramitando perante a Justiça Militar. Embora não tenha citado nomes, disse, na ocasião, que os fatos estavam relacionados ao gabinete do querelado.

Após ter ciência do depoimento, o querelado passou a dizer que ele mentiu em juízo e começaram a circular, em grupos de WhatsApp, correntes com o conteúdo acima, com o claro intuito de destruir a sua imagem.

No dia 4 de setembro de 2023, o querelado, após o querelante terminar um discurso na Câmara Municipal, passou a dizer, a este último, as seguintes palavras (por diversas vezes): “um criminoso” e “você é criminoso”.

Alega que as infrações penais foram cometidas contra funcionário público (já que o querelante é vereador), na presença de várias pessoas (de toda a Câmara Municipal e de terceiros) e, posteriormente, foi divulgado nas redes sociais, razão pela qual imputou ao querelado a prática dos crimes previstos nos artigos 138 e 140 c. c. o art. 141, inciso II e III e § 2º, todos do Código Penal.

Todavia, sobreveio aos autos informação de que nos autos da ação penal nº 1500261-44.2024.8.26.0358, a mesma conduta imputada ao querelado está sendo apurada, mas com a tipificação de **desacato**, tendo o Ministério Público exarado a seguinte manifestação no aludido feito (fls. 48):

“(…) Estamos diante do mesmo fato, mesmo contexto, com alegação de vários crimes (injúria, calúnia e desacato) o que não se justifica.

A ofensa é única dirigida à vítima, Júlio Roberto Sicard Salomão Freitas: 'criminoso, você é um criminoso', ocorrida no recinto da Câmara Municipal, após discurso do vereador, que, para fins penais, é considerado servidor público.

Posto isto, entendo não ser possível o processamento do investigado por crimes contra a honra e, ao mesmo tempo,

desacatado, pelas mesmas ofensas.

Logo, considerando que o vereador Júlio estava no exercício da vereança quando foi ofendido, o crime ocorrido foi o de desacato, de competência do Juízo Criminal Especial.

Sendo assim, requeiro a extinção dos Autos 1001056-10.2024.8.26.0358 (queixa-crime ainda não recebida - cf. fls. 33), em curso perante a 2ª Vara, prosseguindo-se com o presente feito pelo crime de desacato, com proposta de transação penal a fls. 38”.

Nos autos da queixa crime, o Ministério Público reiterou a manifestação exarada no processo nº 1500261-44.2024.8.26.0358 (fls. 54), razão pela qual, o d. Magistrado *ao quo* extinguiu do processo da queixa crime nº 1001056-10.2024.8.26.0358, nos seguintes termos (fls. 55):

“O querelante ingressou com a queixa crime pelo fato do querelado ter-lhe ofendido dizendo em sessão da Câmara Municipal: "um criminoso" e "você é criminoso", o querelante é vereador.

O Ministério Público informou as fls. 54 que concorda com a manifestação ministerial exarada nos autos 1001056-10.2024.8.26.0358 (fls. 48/50) no qual tramita no JECRIM e se apura a mesma conduta destes autos, mas com a tipificação de desacato haja vista as ofensas terem sido rogadas contra servidor público sentido lato sensu em decorrência da função.

Logo, diante do exposto extingo o processo sem julgamento de mérito pela litispendência com fulcro no Art. 395, II CPP.

O querelante poderá ingressar nos autos que tramitam nos juizados como assistente de acusação ou caso haja a existência de outro delito cometido no mesmo contexto fático poderá propor queixa crime adesiva nos autos do JECRIM” – g.n.

Agiu com acerto o d. Magistrado ao reconhecer a litispendência em relação aos fatos apurados no processo nº 1500261- 44.2024.8.26.0358, no qual a d. Promotoria de Justiça entendeu que estava caracterizado o crime de desacato e, ofereceu proposta de transação penal ao querelado.

As ofensas e o contexto em que foram proferidas são os mesmos, de modo que havendo apuração da conduta imputada ao querelado em persecução

penal diversa, não há que se cogitar que os mesmos fatos permitam o recebimento da queixa-crime, eis que haveria evidente ocorrência de *bis in idem*.

E como bem ponderou a douta Procuradoria de Justiça em seu parecer “*em que pese o entendimento diverso do i. Patrono, o crime de desacato não exige qualquer tipo de subordinação, até porque, de regra, é cometido por uma pessoa que não é funcionária pública, contra um funcionário público. Da mesma forma, é perfeitamente possível o crime de desacato entre funcionários públicos*” (fls. 101/102).

Por último, cabe mencionar que o d. Magistrado *a quo* ressaltou a possibilidade de o querelante ingressar nos autos do processo nº 1500261-44.2024.8.26.0358 como assistente de acusação ou propor queixa crime adesiva, caso exista outro delito cometido no mesmo contexto fático.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Juscelino Batista
Relator